

TERRAS EM CONTENDA: CIRCULAÇÃO E PRODUÇÃO DE NORMATIVIDADES EM CONFLITOS AGRÁRIOS NO BRASIL IMPÉRIO

LAND UNDER DISPUTE: CIRCULATION AND NORMATIVE PRODUCTION IN LAND CONFLICTS AT THE BRAZILIAN EMPIRE

MARIANA ARMOND DIAS PAES*

RESUMO

O presente artigo analisa como a categoria jurídica da posse adquiriu significados específicos no Brasil do século XIX. Para tanto, são analisados 27 processos judiciais que tramitaram perante o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, entre 1835 e 1889. Na primeira seção, é apresentado o caso da Fazenda Patrimônio, que conduz narrativamente o trabalho. Em seguida, passa-se a uma análise da circulação de normatividades no Atlântico lusófono e mostra-se como a posse era a categoria jurídica central nos conflitos fundiários que chegaram aos tribunais do Brasil Império. Por fim, trata-se da figura jurídica dos agregados e de como as interpretações dadas a esse instituto, pelos juristas brasileiros, excluíram a possibilidade de que determinados grupos sociais tivessem direitos reconhecidos e protegidos.

PALAVRAS-CHAVE: terras. Posse. Agregados. Tribunal da Relação do Rio de Janeiro. Brasil Império.

ABSTRACT

This article analyzes how the legal category of possession acquired specific meanings in nineteenth-century Brazil. I analyze 27 lawsuits that were filled before the Court of Appeals of Rio de Janeiro, between 1835 and 1889. In the first section, I present the case of "Fazenda Patrimônio", which narratively conducts the article. Then, I analyze the circulation of normativities in the Lusophone Atlantic and I show how ownership was the central legal category in land conflicts that reached the courts of the Brazilian Empire. Finally, I describe the legal category "agregados" and discuss how interpretations given to this institute by Brazilian jurists excluded the possibility that certain social groups had their rights over a piece of land recognized and protected.

KEYWORDS: land. Possession. Agregados. Court of Appeals of Rio de Janeiro. Brazilian Empire.

SUMÁRIO: O caso da Fazenda Patrimônio. Circulação e produção de normatividades no Atlântico Lusófono. O feixe de concentração processual: dinamismo econômico e capacidade de produção normativa. Ressignificação local da categoria jurídica da posse. Posse, favor e dependência. Considerações finais.

* Doutora em Direito (2018), Mestre em Direito (2014), Bacharela em Direito (2010). Instituição: Max-Planck-Institut für europäische Rechtsgeschichte.
E-mail: mdiaspaes@gmail.com.

O CASO DA FAZENDA PATRIMÔNIO

Em dezembro de 1845, Casimiro José da Costa, sua esposa Dona Emerenciana Vithoria de Carvalho e seu irmão João Pedro da Costa compareceram perante o juízo de Barbacena para autuar um libelo cível contra Theotonio Ferreira de Carvalho, sua esposa Maria Theresa, seu genro João Fernandes Vieira e sua esposa Anna Rita de Jesus.¹ O libelo cível tinha como questão central a posse sobre terrenos da Fazenda Patrimônio, que se localizava ao sul da cidade de Barbacena, no distrito de Ibertioga, província de Minas Gerais. Os autores alegavam que estavam, há muitos anos, na posse mansa e pacífica das terras da Fazenda Patrimônio, adquiridas por meio de troca, em 1843.

[...] os Autores, desde que houveram o dito sítio, tomaram conta, e entraram na posse mansa, e pacífica do mesmo, tendo suas criações de gado vacum, e cavalos nos pastos dele, roçando, e plantando nas terras de cultura, e isto há mais de dois anos sem oposição de pessoa alguma, e nem mesmo dos Réus.²

Além disso, argumentavam que as divisas da fazenda eram bem definidas e de todos conhecidas. Elas consistiam em córregos, brejais, espigões e valos antigos. Todos os vizinhos e confrontantes, incluindo os réus, “sempre respeitaram e nunca ultrajaram” tais limites. Porém, apesar da posse dessas terras, que tinham sido “cível e naturalmente ocupadas”, os réus estavam aí inserindo criações e queimando campos. Por isso, os autores estavam se valendo de desforçamentos contra seus atos de esbulho. No entanto, isso era muito incômodo, podendo ter efeitos “perniciosos de brigas ofensas e crimes”. Por fim, diziam que, para evitar essa escalada de violência, optaram por recorrer à justiça civil.³

Em sua contestação, os réus argumentaram contra a posse dos autores:

[...] ainda quando os Autores não apresentassem título algum, mas se fundassem na simples posse; a dos Réus é incomparavelmente mais antiga, pois que se os Autores datam a mesma de setembro de 1843, ou mesmo que a quisessem datar de Março de 1827 da venda de f. 25: a posse dos Réus data de mais de 40 anos, em que o Réu Pai se acha arranchado, e estabelecido no centro dessas divisas declaradas no papel f. 25, e nunca foi considerado como agregado; e sim como dono, agricultando, criando, e tirando madeiras em toda e qualquer parte dessa circunferência, sem oposição, nem dependência de pessoa alguma.⁴

1 ARQUIVO NACIONAL, processo número 4.916, ano inicial 1845.

2 ARQUIVO NACIONAL, processo número 4.916, ano inicial 1845, p. 14.

3 ARQUIVO NACIONAL, processo número 4.916, ano inicial 1845, pp. 3-7, 14-15. Sobre a aceitação de práticas violentas de contestação, pelo direito, em conflitos relacionados à posse da terra, ver os diversos casos descritos em HERZOG, 2015.

4 ARQUIVO NACIONAL, processo número 4.916, ano inicial 1845, p. 29.

Diferentemente dos autores, que argumentavam terem adquirido a posse das terras por meio de troca, os réus alegavam que seu direito era oriundo de uma partilha realizada, em 1792, quando da morte do pai do réu Theotonio, a quem coube um quinhão de terras como herança. Nessa época, o réu Theotonio tinha apenas oito anos. Com a morte de seu pai, o padre João Fernandes Lima se introduziu na casa, por ter relações ilícitas com a viúva, e começou a dispor dos bens da família “a seu livre arbítrio, como homem que era despótico, absoluto, matador, e por isso temido de todos, como é público, e notório a todos que o conheciam”. O padre “não respeitou as ditas duas porções de terras do Réu [Theotonio], que também “se achava debaixo do seu despótico domínio”, arrendando o terreno a um irmão seu e, depois, vendendo-o. Ao reclamar que sua herança estava sendo depredada pelo padre, Theotonio conseguiu ser por ele indenizado. Essa indenização foi, justamente, a Fazenda Patrimônio, que agora estava em disputa. Desde então, os réus estavam ocupando o terreno como senhores e possuidores. Eles também não negaram ter colocado seus gados nos pastos do terreno e ter queimado os campos, pois esses eram atos autorizados por uma posse de mais de quarenta anos. O que, sim, negavam era ter queimado as cercas dos autores. Por tudo isso, a pretensão dos autores tinha que ser judicialmente negada, já “que os Réus sendo, como são, possuidores de longuíssimo tempo, qual o demais de quarenta anos, além da exabundante boa-fé, que o Direito neles supõe, não precisam de título para serem reputados senhores”.⁵

Os argumentos jurídicos mobilizados por ambas as partes giraram em torno da posse. Cada um a seu modo, tentaram provar que eram possuidores legítimos das terras da Fazenda Patrimônio. As discussões sobre os direitos que as partes teriam ou não sobre aquele pedaço de terra não eram norteadas pela existência ou não do que, atualmente, identificamos como títulos de propriedade: documentos escritos que individualizam direitos. Como argumentarei ao longo deste trabalho, até, aproximadamente, a década de 1870, os títulos ainda não eram os elementos centrais na aquisição e reconhecimento de direitos sobre coisas.

Assim como o processo ajuizado por Casimiro e seus familiares, diversas outras disputas sobre terras chegaram aos tribunais do Brasil oitocentista, tendo a posse – e não os títulos – como centro argumentativo. Em decorrência da intensa circulação de pessoas e ideias jurídicas, ao longo de séculos, no Atlântico lusófono, a posse – um instituto do chamado direito comum (*ius commune*) português – era largamente utilizada na tradução jurídica de conflitos fundiários. No entanto, em um contexto econômico escravista, o instituto jurídico da posse adquiria contornos específicos, que podem ser identificados por meio da análise de processos judiciais, como o ajuizado por Casimiro e seus familiares.

5 ARQUIVO NACIONAL, processo número 4.916, ano inicial 1845, pp. 29-30v.

CIRCULAÇÃO E PRODUÇÃO DE NORMATIVIDADES NO ATLÂNTICO LUSÓFONO

Antes de ser mobilizada no processo judicial que tinha como objeto a Fazenda Patrimônio, o instituto jurídico da posse circulou pelo Atlântico lusófono. A expansão colonial portuguesa, apesar de impulsionada pelo tráfico de escravos, não tinha uma dimensão exclusivamente econômica. Burocratas e missionários europeus cruzavam o oceano, tendo como uma de suas tarefas, nos territórios coloniais, a administração da justiça, fosse ela secular ou eclesiástica. Nas mesmas rotas em que circulavam os navios negreiros, além dos funcionários da Coroa e da Santa Sé, iam também – frequentemente, nesses mesmos negreiros – pessoas livres e escravas que, embora não tivessem educação jurídica formal, levavam consigo, suas próprias concepções de direito e de justiça, reformulando-as e as ressignificando nos novos lugares em que chegavam.⁶ Em razão dessa intensa circulação de pessoas, que transportavam consigo seus modos de vida, práticas habituais e concepções normativas, um ambiente jurídico compartilhado foi criado no Atlântico lusófono.

No âmbito da administração secular portuguesa, o direito a ser aplicado, nos territórios metropolitano e coloniais, era, principalmente, o direito comum. Além de ter caráter marcadamente doutrinário, o direito comum tinha uma estrutura que permitia sua convivência com outras normatividades, fossem elas os direitos canônico e eclesiástico ou arcabouços normativos de sociedades americanas, africanas e asiáticas. Além disso, o direito comum era uma estrutura normativa que possuía relativa capacidade de adaptação aos conflitos concretos de cada localidade.⁷

O direito comum tinha uma lógica de construção e funcionamento consideravelmente diferente da do direito liberal atual. Sua principal fonte não era a lei escrita. Não havia uma estrutura hierárquica que sobrepujasse a legislação às outras fontes do direito. Nesse contexto, a doutrina jurídica tinha um papel central na criação de normatividades, uma vez que eram determinados juristas que criavam as categorias que iam estruturar o arcabouço normativo do direito comum. Essas categorias eram, frequentemente, apresentadas em textos que expunham soluções e interpretações para problemas concretos.⁸

Apesar de seu caráter marcadamente doutrinário, as normas e categorias do direito comum se disseminavam por compreensões populares. De acordo

6 ALENCASTRO, 2000; CANDIDO, 2013a; CANDIDO, 2013b; FERREIRA, 2012; HÉBRARD, SCOTT, 2014; HERZOG, 2015; PREMO, 2017; SLENES, 1992. Sobre a circulação de pessoal burocrático entre os territórios metropolitano e colonial, ver CAMARINHAS, 2013; SILVA, 2017.

7 BALTAZAR, CARDIM, 2017; DUVE, 2017; HESPANHA, 2006; MADEIRA-SANTOS, 2012.

8 CABRAL, 2017; GARRIGA, 2007; GROSSI, 1995; HESPANHA, 2006; TAU ANZOÁTEGUI, 1992; VALLEJO, 1992; VALLEJO 2009.

com Hespanha, essa disseminação era possibilitada pelo fato de que muitos desses textos eram compostos por brocados, por frases curtas e por fórmulas que proferiam uma norma. Assim, as normas eram difundidas via comunicação oral e fixadas na prática habitual das pessoas.⁹ Apesar de a esmagadora maioria da população que circulava pelo Atlântico lusófono não ser “letrada”, essas pessoas gozavam de relativo acesso às normas, reinterprestando-as, mobilizando-as estrategicamente em situações de conflito e se guiando por elas, em suas práticas cotidianas.¹⁰

Por tudo isso, considerar que categorias do direito comum – como, por exemplo, a posse – foram simplesmente transplantadas de Portugal para os territórios coloniais, tendo sobrevivido aos processos de independência, é um tanto quanto simplista. No ambiente jurídico compartilhado do Atlântico lusófono, no qual normatividades circulavam e adquiriam significados específicos em diferentes contextos locais, coloca-se a seguinte questão: como se concretizava esse processo de circulação atlântica e ressignificação local na resolução judicial dos conflitos fundiários brasileiros? Para responder essa questão, um estudo empírico de nível micro pode ser especialmente revelador. Análises de conflitos localizados ajudam, em seu conjunto, a descrever processos de escala mais ampla.¹¹

Processos judiciais consistem em um tipo de fonte bastante elucidativo de como se dava o processo cotidiano de produção normativa sobre conflitos fundiários do Brasil Império. Essas fontes tornam evidente quais eram as opções normativas disponíveis e, efetivamente, mobilizadas pelos sujeitos envolvidos nesses conflitos. Além disso, determinadas peças processuais e depoimentos de testemunhas evidenciam a complexa dinâmica entre entendimentos vernaculares e interpretações normativas produzidas em lugares solenes. Assim, os processos judiciais são capazes de mostrar como se articulavam as dinâmicas de circulação atlântica e ressignificação local, evidenciando as especificidades e complexidades dessas articulações. A narrativa de processos judiciais, como o caso da Fazenda Patrimônio, não é anedótica ou retórica. Esta é uma opção analítica que nos permite identificar as estratégias, as particularidades e os significados dos diversos discursos e categorias jurídicas mobilizadas pelos sujeitos históricos afetados por conflitos fundiários, no Brasil oitocentista.¹²

9 HESPANHA, 2015, pp. 12-13.

10 CANDIDO, 2013; CARVALHO, GOMES, REIS, 2010; HÉBRARD, SCOTT, 2014; HERZOG, 2015; HESPANHA, 2015; LINEBAUGH, REDIKER, 2000; MAMIGONIAN, 2010; PREMO, 2017; SILVA, 2001; SLENES, 1992.

11 HÉBRARD, SCOTT, 2014; HERZOG, 2015; MAMIGONIAN, 2010; PREMO, 2017; PUTNAM, 2006; SCOTT, 2000; SCOTT, 2011.

12 FARGE, 2009; HERZOG, 2007, pp. 1-18; HERZOG, 2015, pp. 1-15; PREMO, 2017, pp. 1-25; SCOTT, 2000; SCOTT 2011; ZEMON DAVIS, 1987; ZEMON DAVIS, 1988.

No contexto brasileiro oitocentista, ainda bastante configurado a partir da lógica do direito comum, a praxe judicial, em seu diálogo com os textos chamados “doutrinários” e “pragmáticos”¹³, foi central na criação, interpretação e consolidação de normas a respeito das relações entre pessoas e coisas. Como mencionei, a arquitetura normativa do direito comum estava baseada, sobretudo, em textos jurídicos que apresentavam soluções para problemas concretos. Era a partir dessas interpretações, forjadas com o objetivo de resolver casos concretos, que os juristas criavam as categorias e institutos para regular as relações sociais de uma maneira mais geral. Uma vez que a legislação escrita não ocupava um papel hierarquicamente superior ao de outras fontes normativas, ela poderia ser contestada e reformulada por interpretações doutrinárias e pela prática dos tribunais.

No cenário do Brasil Império, o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (TRRJ) tinha grande capacidade de criar interpretações normativas por meio de suas decisões. Era um tribunal de segunda instância, com competência sobre as províncias do Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, São Pedro do Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso. De acordo com Lopes, entre 1874 e 1889, o TRRJ teria perdido competência sobre alguns desses territórios em razão da criação das Relações de São Paulo, Porto Alegre, Ouro Preto, Cuiabá e Goiás.¹⁴ No entanto, não há informações detalhadas sobre o efetivo funcionamento desses tribunais. Além disso, durante a década de 1870, ainda é possível encontrar processos que tramitaram perante o TRRJ e que eram provenientes de São Paulo, Minas Gerais e províncias do sul do país.

Ao longo do século XIX, diversos livros foram publicados com o objetivo de apresentar a jurisprudência do tribunal sobre diferentes temas, como, por exemplo:

- *Miscellanea jurídica ou grande peculio de decisões do Tribunal da Relação da Côrte, Supremo Tribunal de Justiça e Tribunal do Commercio sobre questões de direito civil, comercial e criminal*, de João José Rodrigues;
- *Promptuario das leis de manumissão: ou Indice alphabetico das disposições da Lei n. 2040 de 28 de setembro de 1871, regulamentos n. 4835 de 1 de dezembro de 1872, n. 4960 de 8 de março de 1872, n. 6341 de 20 de setembro de 1876, e avisos do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e da jurisprudencia do Conselho de Estado, dos tribunaes das Relações e Supremo Tribunal de Justiça*, de Manuel da Silva Mafra;

13 Para exemplos de literatura jurídica pragmática, ver DANWERTH, 2017.

14 LOPES, 2010, p. 292.

- *Nullidades do processo criminal ou compilação de acordos dos tribunais superiores do império*, de Carlos Honorio Benedicto Ottoni;
- *Jurisprudência dos tribunais: dos acordos dos tribunais superiores publicados desde 1841*, de Manuel da Silva Mafra;
- *Apanhamento de decisões sobre questões de liberdade, publicadas em diversos periódicos forenses da Corte*; de Jose Prospero Jehovah da Silva Carroatá; dentre diversos outros.

Os acórdãos do TRRJ eram frequentemente publicados em periódicos especializados¹⁵ e, também, nos de circulação mais ampla.¹⁶ Além disso, foram objeto frequente de discussão em foros como o Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros.¹⁷ Por conseguinte, o TRRJ influenciava a produção normativa mesmo nos territórios sobre os quais não tinha jurisdição.

O FEIXE DE CONCENTRAÇÃO PROCESSUAL: DINAMISMO ECONÔMICO E CAPACIDADE DE PRODUÇÃO NORMATIVA

Assumindo a centralidade dos processos judiciais em geral – e dos acórdãos do TRRJ em especial – como fontes para o estudo da produção de normatividades locais em um contexto atlântico, colocam-se as seguintes questões: de onde provinham os processos judiciais que discutiam as relações entre pessoas e coisas no Brasil oitocentista? Em que regiões se concentravam esses processos? Quais delas tinham maior capacidade de configurar, por meio de processos judiciais, as normas que regulavam as relações entre pessoas e coisas no Brasil do século XIX?

Por questões de preservação e acessibilidade a arquivos locais, não é possível determinar quantos processos fundiários foram processados nos juízos de primeira instância. Porém, é possível traçar um perfil a partir da análise dos processos que tramitaram perante o TRRJ e estão, atualmente, preservados no Arquivo Nacional do Rio de Janeiro.

Para identificar qual era a origem dos processos sobre conflitos fundiários que chegavam ao TRRJ, consulte a base de dados “Acervo Judiciário do Arquivo Nacional”.¹⁸ Na opção de busca “pesquisa por assunto”, utilizei as palavras-chave “esbulho possessório”, “manutenção de posse”, “nunciação de obra nova”, “reintegração de posse”, “reivindicação de propriedade” e

15 FORMIGA, 2010.

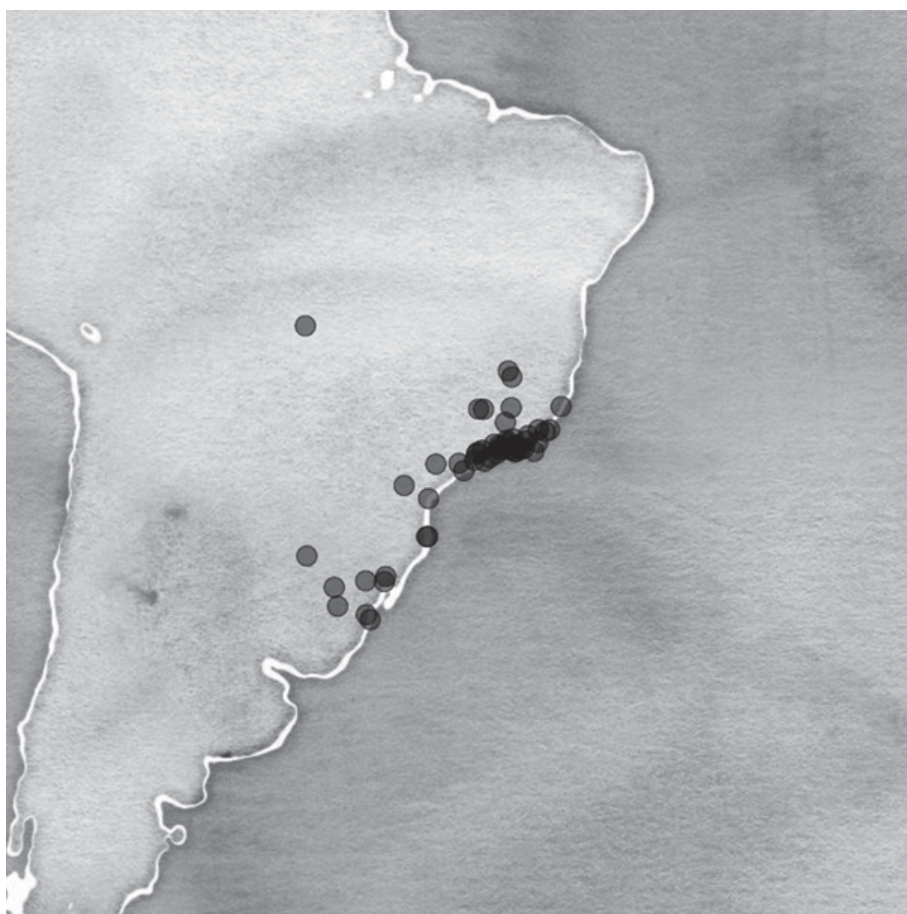
16 Ver, por exemplo, os periódicos disponíveis na Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/>.

17 Ver, por exemplo, as discussões publicadas em diversos números da *Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros*.

18 Disponível em <http://www.an.gov.br/Basedocjud/MenuDocJud/MenuDocJud.php> Acesso em 29 de setembro de 2018.

“sesmaria”, para identificar os processos arquivados no fundo 84 Relação do Rio de Janeiro e cujos anos iniciais fossem maiores que 1821 e os anos finais menores que 1890. Em seguida, excluí os processos que tivessem como “assunto” as palavras-chave “alforria”, “animal”, “escravidão” e “escravo”. Ao final, cheguei a um total de 1.328 processos judiciais. Por meio da consulta às informações disponibilizadas na própria base de dados, no campo “local”, foi possível construir o mapa abaixo. O mapa indica as comarcas das quais mais de cinco processos judiciais chegaram ao TRRJ, entre 1822 e 1889.

Figura 1 – Comarcas em que se concentravam* os processos judiciais sobre conflitos fundiários do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro entre (1822 e 1889).



* Comarcas das quais mais de cinco processos judiciais chegaram ao TRRJ, entre 1822 e 1889.

Fonte: produzido pela autora a partir da base de dados “Acervo Judiciário do Arquivo Nacional”

Como se pode ver, esses processos judiciais se concentravam, sobretudo, em zonas centrais da economia do Império. Dentre elas, destaca-se a região que se estende do norte da província do Rio de Janeiro até localidades das províncias de São Paulo e Minas Gerais. Neste artigo, denominarei essa região de “feixe de concentração processual”. Essa concentração, no entanto, não significa que essa seja a localidade com o maior índice de conflitos fundiários no período. O que, sim, é possível dizer é que essa era uma região com grande capacidade de levar seus conflitos agrários aos tribunais do Império. Sendo uma região com uma imensa capacidade de ajuizamento de ações a respeito de suas disputas fundiárias, seus conflitos concretos acabavam sendo centrais na conformação das normas jurídicas que regulamentariam as relações entre pessoas e coisas no Império.

Grosso modo, o “feixe de concentração processual” corresponde ao chamado Vale do Paraíba e suas áreas adjacentes. A produção econômica dessas áreas estava baseada na escravidão e na grande propriedade rural. O café era o principal produto cultivado e exportado por essa zona. Na década de 1830, o Brasil tornou-se o maior produtor mundial de café, sendo que a esmagadora maioria dessa produção vinha do Vale do Paraíba.¹⁹ Esse sistema de produção escravista, intensificado ao longo do século XIX, estava intimamente relacionado à construção do Estado nacional brasileiro e à expansão do mercado capitalista internacional.²⁰ O Vale do Paraíba tinha uma importância central não só econômica, mas também política e cultural na sociedade do Brasil Império.²¹

O Vale do Paraíba era uma região relativamente pouco cultivada em finais do século XVIII. Porém, com a expansão da economia cafeeira na região, ao longo do século XIX, ela passou a ser o mais importante núcleo populacional do Império. Essa ocupação não se deu apenas por meio de grandes propriedades. Nos últimos anos, a historiografia tem apontado para a existência de pequenos e médios proprietários escravistas que também estavam envolvidos na produção do café. Além disso, mesmo os grandes proprietários, por vezes, optavam por ter várias fazendas contíguas ao invés de uma única propriedade muito extensa. Isso se dava porque as plantações deveriam estar localizadas a uma distância que os escravos pudessem percorrer a pé saindo de suas senzalas, evitando, assim, o gasto de tempo e intensificando o controle sobre os eles. Também é importante ressaltar que a técnica de produção do café adotada no Brasil oitocentista demandava replantios periódicos em áreas de mata virgem, o que incentivava uma busca constante por novas terras a serem ocupadas.²²

19 MARQUESE, TOMICH, 2015, pp. 21-22.

20 MAMIGONIAN, 2011; MATTOS, 1987; PARRON, 2011.

21 Ver, por exemplo, a introdução e os artigos da coletânea organizada por MUAZE, SALLES, 2015. Ver, também, SALLES, 2008.

22 MARQUESE, TOMICH, 2015, pp. 21-56; MUAZE, 2015, pp. 57-99.

Ao se indagarem sobre os motivos que levaram à expansão econômica tão intensa e acelerada do Vale do Paraíba, os historiadores apontam, dentre diversos outros, a disponibilidade de terras. Do ponto de vista da história do direito, no entanto, é importante inquirir quais foram os mecanismos jurídicos que propiciaram e legitimaram a ocupação dessas terras em larga escala.

Nesse sentido, as decisões tomadas pelos desembargadores do TRRJ são fontes centrais para entender o processo de produção normativa: elas eram decisões que tinham uma grande influência nas criações e interpretações jurídicas do Brasil Império. Por isso, o fato de o “feixe de concentração processual” do Vale do Paraíba e regiões adjacentes ter uma grande capacidade de ajuizamento de processos significa que seus conflitos concretos eram centrais na construção das normas que regiam as relações entre pessoas e coisas na sociedade brasileira oitocentista como um todo. E como eram regulados esses conflitos fundiários? Quais estratégias argumentativas eram mobilizadas pelas partes? Em que sentido tendiam a decidir os juízes, no cotidiano da prática judicial? Como o caso da Fazenda Patrimônio indica, a posse era a categoria jurídica estruturante da arquitetura normativa que regia as relações entre pessoas e coisas na sociedade brasileira oitocentista.

Por meio de uma análise qualitativa detalhada de uma amostra de 27 processos judiciais que tramitaram perante o TRRJ, entre 1835 e 1889, é possível perceber que, até, aproximadamente, a década de 1870, de maneira similar ao que acontecia no direito comum, a posse era a categoria jurídica que norteava a resolução de conflitos judiciais no Brasil Império.²³ É corrente, na historiografia brasileira, a afirmação de que, entre a proibição de concessão de novas sesmarias, em 1822, e a promulgação da Lei de Terras, em 1850, houve um vácuo jurídico a respeito da questão fundiária. Esse vácuo jurídico teria sido preenchido por práticas de apossamento supostamente contrárias ao direito vigente.²⁴ No entanto, os apossamentos, o exercício da posse, não ocorriam à margem da lei ou contra ela. Pelo contrário, eram a forma mais recorrente de aquisição de direitos sobre pedaços de terras no direito comum, que privilegiava a proteção de situações de efetivo uso da coisa.²⁵

Por isso, é anacrônico pensar que havia um vácuo normativo, no Brasil, antes da promulgação da Lei de Terras. Também é necessário requalificar discursos de que, mesmo após 1850, com a limitada efetivação da Lei de Terras, reinou uma espécie de anarquia nas relações fundiárias. Pelo menos até o final da década de 1870, as relações entre pessoas e coisas, no Brasil, eram regidas

23 Processos selecionados de maneira aleatória. Para uma lista completa dos processos, ver as referências deste trabalho. E, para os detalhes sobre o método de seleção, ver DIAS PAES, 2018, pp. 10-15.

24 Por exemplo, MOTTA, 2009; RODRIGUES, 2014; SILVA, 1996.

25 DIAS PAES, 2018.

por categorias criadas a partir de textos e práticas judiciais ligadas, por tradição, ao direito comum. Essas categorias eram forjadas a partir da interação entre construções intelectuais e conflitos concretos.²⁶

Com o objetivo de descrever como a categoria jurídica da posse era, efetivamente, mobilizada pelas partes em conflito, nos tribunais brasileiros, passo a uma análise mais detalhada do caso da Fazenda Patrimônio. Construí os argumentos deste trabalho pela análise conjunta de todos os 27 processos mencionados. Contudo, para efeitos de exposição dos argumentos, elegi o caso da Fazenda Patrimônio para um relato mais detido que me permitisse estruturar a linha argumentativa.

RESSIGNIFICAÇÃO LOCAL DA CATEGORIA JURÍDICA DA POSSE

O processo ajuizado por Casimiro e seus familiares contra Theotonio e sua família é emblemático de como se regiam as relações jurídicas entre pessoas e coisas no Brasil Império. Como vimos, a linha argumentativa de ambas as partes colocava a posse na centralidade do debate. Os autores procuraram convencer o juiz de que eram os legítimos senhores e possuidores da Fazenda Patrimônio, argumentando que haviam realizado diversas atividades no local: criavam gado e cavalos, roçavam as terras, plantavam. Na mesma linha, contra-argumentaram os réus: eles também haviam exercido posse sobre as terras em litígio. Ali tinham plantado, criado animais e retirado madeiras. A realização desses atos era o que configuraria a posse legítima de uma ou outra parte. No contexto do direito comum e até, aproximadamente, a década de 1870, no Brasil Império, provar atos desse tipo era o principal objetivo nesse tipo de disputa. Se a parte possuía ou não um título era um assunto marginal, não era o centro das discussões processuais naquele período. Como transcrevi na primeira sessão do artigo, os réus afirmaram, explicitamente, em uma de suas peças, que “não precisam de título para serem reputados senhores”.²⁷ Os atos possessórios bastavam.

Há décadas, os historiadores brasileiros já identificaram que a posse cumpria um papel central no processo de ocupação e expansão fundiária no Brasil do século XIX.²⁸ Porém, esses trabalhos costumam identificar a posse como um “costume”, apenas como uma “ocupação de fato”. É bastante comum que essas pesquisas apresentem a posse como uma prática social contrária ao direito vigente. Como vimos, o exercício de atos possessórios não era só uma prática social, mas uma prática jurídica legítima. Como mostram diversos

26 DIAS PAES, 2018.

27 ARQUIVO NACIONAL, processo número 4.916, ano inicial 1845, p. 30v.

28 Por exemplo, MOTTA, 2008; SILVA, 1996. Para uma análise da posse em processos de aquisição de terras em outros territórios da América Latina, ver BASTIAS SAAVEDRA, 2018; D'AGOSTINO, 2012; OWENSBY, 2008; POCZYNOK, 2018.

processos judiciais e a literatura jurídica da época, ela prevalecia mesmo que, eventualmente, contrária a um ou outro diploma normativo. Não estar prevista, explicitamente, em legislação escrita não exclui o fato de que, por séculos, a posse foi construída e reiteradamente efetivada, pelos textos jurídicos e pelos tribunais, como a principal categoria jurídica na regulação das relações entre pessoas e coisas.²⁹

Por que a posse gozava de um papel central na estrutura normativa do direito comum? Forjado no bojo da sociedade católica portuguesa, na qual direito e teologia não eram concepções normativas apartadas, o pressuposto subjacente ao direito comum era o de que existia uma ordem “natural” no mundo e que, nessa ordem, tudo – pessoas e coisas – possuíam uma finalidade e uma utilidade. Assim, as coisas deveriam ser usadas de maneira considerada como juridicamente legítima, ou seja, de acordo com as finalidades e utilidades a elas inerentes e decorrentes da “ordem natural”.³⁰

Nesse contexto, o “domínio” era “o poder ou a faculdade reconhecido a alguém de se apoderar das coisas, pondo-as à sua disposição e uso lícito”.³¹ Ele era uma categoria jurídica bastante ampla, que possibilitava diversos direitos de uso e gozo sobre as coisas, como, por exemplo, o usufruto, a servidão, a hipoteca e, em alguns casos, até mesmo o exercício da jurisdição. O objeto do domínio não era a coisa, mas uma de suas utilidades. Como uma única coisa poderia ter diversas utilidades, era possível que diferentes direitos de domínio, atribuídos a diferentes “donos”, incidissem, simultaneamente, sobre as múltiplas utilidades de um bem. Ou seja, ao contrário do direito de propriedade atual, o domínio não era exclusivo e tampouco ilimitado.³²

Além do mais, o domínio não era considerado como um direito hierarquicamente superior aos demais domínios ou aos outros direitos que poderiam incidir sobre a coisa. Por isso, era perfeitamente possível que a comprovação do exercício de atos possessórios se sobrepusesse a direitos de domínio, em conflitos judiciais. O domínio era garantido na medida em que era efetivamente exercido. Como o objetivo do direito comum era preservar a “ordem natural” das coisas, suas normas privilegiavam, em situações de conflitos, a manutenção do *status quo*. Ou seja, em conflitos sobre coisas, prevalecia a proteção de quem efetivamente estava usando a coisa, quem estivesse exercendo atos possessórios sobre ela. O direito comum não protegia direitos “hierarquicamente superiores”, independentemente se eram exercidos ou não, mas sim o detentor estável e contínuo da coisa.³³

29 BASTIAS SAAVEDRA, 2018; DIAS PAES, 2018; HERZOG, 2015.

30 GROSSI, 1992; HESPANHA, 2015, p. 312.

31 HESPANHA, 2015, p. 312.

32 GROSSI, 1992; HESPANHA, 2015, pp. 311-316.

33 HESPANHA, 2015, pp. 352-360.

Para gozar de proteção judicial, a parte deveria convencer o juiz de que sua posse era pública e pacífica. Os atos possessórios deveriam ser exercidos sem contestação e com reconhecimento da comunidade. O modo de aquisição da posse era menos importante. O seu exercício de maneira pública, continuada e pacífica poderia sanar eventuais defeitos de origem. Isso porque o objetivo principal dos tribunais, no direito comum, era promover a equidade, resguardando situações de fato, independentemente de eventuais direitos terem sido adquiridos licitamente ou não.³⁴

Como a publicidade era uma das características que a posse deveria ter para ser judicialmente protegida, os atos possessórios eram majoritariamente provados por depoimentos de testemunhas. A centralidade das testemunhas no sistema de provas do direito comum fazia com que fosse decisivo, em casos de disputas, que as comunidades das quais as partes faziam parte as reconhecessem como as legítimas senhoras ou possuidoras dos bens. Por isso, o reconhecimento social tinha um papel decisivo nos conflitos agrários que chegavam aos tribunais do Brasil Império. O caso da Fazenda Patrimônio não foi diferente. As testemunhas dos autores, por exemplo, frisaram que eles:

[...] tomaram do mesmo [sítio Patrimônio] conta e entraram na posse do mesmo mansa e pacificamente roçando e plantando nas terras de cultura pondo suas criações de gado cavalos e mais crias suas nas partes do mesmo sítio isto sem oposição de pessoa alguma nem mesmo dos Réus.³⁵

Ela, portanto, ressaltou que os autores haviam praticado atos possessórios nos terrenos contestados: roçaram e plantaram nas terras, criaram gados e cavalos. Como a publicidade e a posse pacífica também eram elementos essenciais para garantir a proteção judicial, corroborou o argumento dos autores de que os réus e os demais vizinhos nunca haviam contestado sua posse ou as divisas e limites de seu terreno. Uma outra testemunha dos autores depôs na mesma linha:

[...] sabe por ser vizinho do lugar que as divisas do sítio do Patrimônio são muito conhecidas e distintas as quais todos os vizinhos e confrontantes sempre respeitaram, e que os Réus sempre respeitaram, pois tem sido sempre conhecidos como Agregados e nunca como senhor.³⁶

Por sua vez, as testemunhas dos réus também procuraram comprovar o exercício da sua posse. Como afirmou uma delas: “[...] sabe por ouvir dizer a muitas pessoas que a Posse dos Réus é mais antiga do que a dos Autores”.³⁷

No cotidiano dos tribunais do Brasil oitocentista, muita da legitimidade das testemunhas e de seus depoimentos advinha de sua vivência na comunidade

34 HESPANHA, 2015, pp. 355-356.

35 ARQUIVO NACIONAL, processo número 4.916, ano inicial 1845, p. 41v.

36 ARQUIVO NACIONAL, processo número 4.916, ano inicial 1845, p. 43.

37 ARQUIVO NACIONAL, processo número 4.916, ano inicial 1845, p. 49v.

local. Ou seja, o que afirmavam poderia ser tomado como verdadeiro, porque elas o tinham visto ou ouvido dizer a pessoas da localidade. Ademais, era comum que elas afirmassem saber de algo em virtude de sua condição de “vizinho” ou de “morador do local há muito tempo”. Muitas das informações apresentadas em depoimentos eram adquiridas por meio de conversas, fofocas e outras interações cotidianas. Também era frequente que, em razão de passar por um local próximo ou por estar presente durante algum acontecimento, as testemunhas presenciassem coisas que poderiam ser decisivas em um futuro conflito judicial.

Nos processos que tramitaram perante o TRRJ, as testemunhas podiam ser “de ver” ou “de ouvir dizer”. As “de ver” eram as que, de fato, haviam presenciado o que estavam relatando. Mas muitas eram testemunhas de “ouvir dizer”. Essas não tinham presenciado os fatos por si mesmas, mas tinham escutado outras pessoas falarem sobre eles. Esse tipo de testemunha reforça a importância que a circulação de informação, propiciada pela convivência e interação cotidianas intensas nessas comunidades, tinha na construção e no reconhecimento de direitos. Por exemplo, como disse outra testemunha dos autores:

[...] sabe por ter ouvido dizer a Joaquim Ferreira Leite que os Réus puseram fogo nos campos dos Autores queimando cercas que serviam de apontadoras e marcos abrindo os tapumes para introduzir criações nos pastos dos Autores isto sabe por ser público e mesmo por ter visto os campos queimados [ilegível] dito Joaquim Ferreira Leite disse a ele testemunha que tinha ouvido da própria boca de Theotonio e que ele testemunha viu as criações dos Réus nos campos dos Autores e mesmo os Réus procuraram criações de outros para pôr nos campos dos Autores.³⁸

Os elementos para que a posse fosse juridicamente considerada legítima e, portanto, protegida garantiam que o reconhecimento social dos membros da comunidade tivesse um papel central nos processos de aquisição e reconhecimento de direitos sobre as coisas. Dessa forma, os conhecimentos convencionais e vernaculares da comunidade interagiam com os discursos letrados na ressignificação local das categorias jurídicas.

POSSE, FAVOR E DEPENDÊNCIA

Em suas constantes viagens de um lado a outro do Atlântico, a categoria jurídica da posse foi sendo constantemente ressignificada a partir dos conflitos e das peculiaridades locais. No caso do Brasil oitocentista, ela foi mobilizada e interpretada no contexto de uma sociedade que combinava traços patriarcais com uma economia escravista em expansão. Nesse contexto, a lógica do favor e

38 ARQUIVO NACIONAL, processo número 4.916, ano inicial 1845, pp. 43v-44.

da produção de dependentes se imiscuia com os significados específicos que os sujeitos históricos conferiam à categoria da posse.

São inúmeras as pesquisas que descrevem como uma classe senhorial, majoritariamente localizada no Vale do Paraíba, conseguiu dominar, por décadas, a política imperial, constituindo, também, uma forte hegemonia ideológica baseada em práticas de concessão de favores e produção de dependentes.³⁹ Como vimos, os conflitos concretos do Vale do Paraíba tinham uma grande capacidade de conformar a produção normativa sobre as relações entre pessoas e coisas. Assim, as concepções ideológicas que sustentavam aquela classe senhorial acabaram sendo traduzidas judicialmente e encontraram ressonância na maneira como a categoria jurídica da posse foi interpretada.

Uma das expressões dessa resignificação local sofrida pela categoria jurídica da posse foi dada pelos debates processuais em torno da figura dos agregados. No caso da Fazenda Patrimônio, para tentar desqualificar a posse dos réus, os autores mobilizaram o argumento de que eles seriam agregados e, portanto, sua eventual posse ou seu eventual domínio não deveriam gozar de proteção judicial. Em suas razões finais, o advogado dos autores chegou a afirmar:

Pouco importa, que o Réu Theotonio esteja estabelecido, há mais de 40 anos, em terras da Fazenda; porquanto dos Autos está patente, que ele ali tem sempre residido como simples agregado, e por mero favor, e faculdade dos proprietários; e por isso não pode alegar posse, nem prescrição, mormente se se atender, a que em todo o caso os Réus não poderiam deixar de ser considerados como possuidores de má fé, aos quais não aproveita a prescrição.⁴⁰

Ou seja, de acordo com o advogado dos autores, o fato de os réus serem agregados impedia que fossem reconhecidos os direitos que eles alegavam ter sobre as terras em litígio, ainda que aí estivessem vivendo e trabalhando por mais de quarenta anos. A forte proteção judicial de que a posse gozava não se estenderia, portanto, aos “agregados” às fazendas.

Na sociedade brasileira oitocentista, era comum que parcelas de terras fossem povoadas por diversos grupos: famílias estendidas dos senhores, escravos, libertos, trabalhadores livres e vários outros arranjos de dependência. Muitas dessas pessoas trabalhavam nas terras das fazendas ou em terrenos contíguos a elas. Seu estabelecimento no local poderia ser feito por meio de diferentes arranjos, envolvendo ou não os senhores. Tais acordos também eram bastante dinâmicos, podendo sofrer mudanças ao longo do tempo, à medida

39 Por exemplo, CHALHOUB, 2003; MATTOS, 1987; SALLES, 2012.

40 ARQUIVO NACIONAL, processo número 4.916, ano inicial 1845, p. 55.

que se desenrolavam as relações entre as pessoas envolvidas. Alguns gozavam de maior proteção jurídica que outros.⁴¹

Os “agregados” eram um dos arranjos possíveis para a utilização de terras. Presentes, com características bastante parecidas, em diversas regiões da América Latina,⁴² no Brasil, um dos elementos mais marcantes da situação de agregado era a moradia em terras alheias concedida por “favor” do senhor. As condições de ocupação da terra costumavam ser negociadas entre o agregado e o senhor. Em alguns casos, os agregados eram membros da família estendida dos senhores. Havia, também, inúmeros casos de agregados que eram ex-escravos dos donos do terreno.⁴³

Os vínculos de dependência entre agregados e senhores, no entanto, eram frequentemente perpassados por tensões que poderiam desencadear conflitos judiciais.⁴⁴ A análise dos processos do TRRJ mostra que, mais do que uma relação de dependência, o “agregado” também era uma categoria jurídica. Como mostrou Zamora, era subjacente ao direito ibérico a concepção de que o tamanho da família extensa e do número de dependentes de um “pai de família” eram indicadores de sua caridade e autoridade. Assim, no estabelecimento de relações de dependência, noções de favor e proteção se confundiam com demandas por gratidão e obediência. Tais relações de dependência tinham efeitos jurídicos.⁴⁵ No caso dos agregados, o “favor” era o elemento fundamental na caracterização jurídica da relação e era decisivo nos conflitos fundiários estabelecidos entre senhores e agregados.

De acordo com os juristas do direito comum, o exercício continuado da posse de boa-fé poderia gerar aquisição de domínio por prescrição. Em outras palavras, se o possuidor praticasse atos possessórios legítimos por determinado lapso temporal e se acreditando senhor da coisa, ele poderia adquirir o direito de domínio sobre a coisa. Partindo dessa premissa, os juristas brasileiros oitocentistas dotaram a “boa-fé” de um significado específico. Para eles, quem trabalhava em um terreno por favor não poderia se acreditar senhor da coisa. Nessas situações, portanto, não se configuraria o elemento da “boa-fé”, essencial para que a posse fosse convertida em domínio. Esses juristas defendiam, portanto, que reclamar posse, estando em uma situação de favor, caracterizava ausência de boa-fé, o que, por sua vez, tornava precária a proteção jurídica da posse alegada. Essa interpretação extremamente restritiva das situações possessórias que poderiam gozar de proteção e reconhecimento judicial impedia

41 Ver, por exemplo, GUIMARÃES, 2009; PEDROZA, 2011.

42 AZCUY AMEGHINO, 1995, pp. 111-139; GELMAN, 1998, pp. 102-135; MAYO, 2004, pp. 73-86; TELL, 2008, pp. 221-259; ZAMORA, 2017, pp. 73-83.

43 LEIPNITZ, 2016.

44 LEIPNITZ, 2016, pp. 219-263.

45 Por exemplo, CHALHOUB, 2003; MATTOS, 1987; SALLES, 2012; ZAMORA, 2017.

que os agregados fossem reconhecidos como possuidores ou senhores das terras nas quais viviam e trabalhavam, por vezes, por longos anos.

Foi exatamente essa construção normativa que descon siderava a possibilidade de agregados exercerem posse e obterem seu reconhecimento e proteção judicial que os autores mobilizaram no caso da Fazenda Patrimônio. Para caracterizar os réus como agregados, os autores se valeram de depoimentos testemunhais. Era importante que os membros da comunidade identificassem a relação de favor, estabelecida entre os autores e os réus, para que a pretensão destes últimos não fosse confirmada pelo juiz do caso. Assim como na caracterização dos atos possessórios, o depoimento testemunhal era a principal prova na constituição de alguém como “agregado”. Por exemplo, uma testemunha dos autores afirmou que “sempre ele testemunha conheceu os Réus ali como agregados neste sítio do Patrimônio”.⁴⁶ E outra disse:

[...] os Réus sempre foram conhecidos ali como Agregados e nunca como Senhores tanto que o Réu Theotonio passou ao Pai dele testemunha José Alves Pedrosa papel de Agregado, e que se alguma plantação fez foi sempre com consentimento dos legítimos possuidores pois isto ele testemunha sabe em razão de ter morado no dito sítio dez anos.⁴⁷

Em contraposição, os réus mobilizaram testemunhas que provassem o contrário: que eles não eram agregados naquelas terras, mas legítimos possuidores. Uma de suas testemunhas depôs que “nunca considerou que os Réus vivessem ali como agregados e que era senhor de alguma parte ou mais ou menos em razão de desfrutar campos e tirar alguma madeira para [ilegível] sem oposição nem dependência de pessoa alguma naquela parte em que lhe foi demarcado”.⁴⁸

Mesmo diante dos depoimentos das testemunhas dos réus, os autores frisaram, em suas razões finais, a necessidade de que o juiz considerasse os réus como agregados e não como senhores e possuidores da Fazenda Patrimônio. Para isso, argumentaram que o fato de os réus ali viverem como agregados era apenas mais uma expressão de uma relação social de dependência disseminada na região e, como tal, não deveria ser reconhecida como uma situação de posse hábil a ensejar reconhecimento e proteção judicial.

Nenhum direito dá aos Réus o fato de morarem, há mais de 40 anos, em terras da Fazenda do Patrimônio; porquanto se aí tem residido por todo este tempo, tem sido por faculdade de seus donos: o que é muito trivial em Minas, onde há Fazendas, que tem tido por agregados gerações inteiras; e tais agregados, porque por si, e seus antepassados moram em uma Fazenda, há 40, e mais anos, tornam-se por isso seus senhores e possuidores? Ninguém o dirá de certo. Neste caso estão os Réus; por isso mesmo que suposto aleguem, que

46 ARQUIVO NACIONAL, processo número 4.916, ano inicial 1845, p. 41v.

47 ARQUIVO NACIONAL, processo número 4.916, ano inicial 1845, p. 45.

48 ARQUIVO NACIONAL, processo número 4.916, ano inicial 1845, p. 49v.

sempre aí moraram como senhores, e possuidores, contudo é isto falso, tanto que não provaram um só dos fatos, donde pretendem deduzir esse suposto direito.⁴⁹

Nesse ponto, os autores tinham razão: a categoria dos agregados se referia a uma relação de dependência bastante difundida na região. Ao analisar localidades próximas à Fazenda Patrimônio – Juiz de Fora e Mar de Espanha –, Guimarães identificou que as relações de favor e dependência estavam intimamente ligadas à escravidão. Era bastante comum, por exemplo, que libertos continuassem ocupando terras nas fazendas de seus ex-senhores ou em propriedades próximas. Esses arranjos, muitas vezes, não deixavam claro exatamente quais direitos sobre os terrenos estavam sendo concedidos. Filhos ilegítimos também poderiam gozar de direitos precários sobre determinados bens.⁵⁰ Em eventuais disputas judiciais, esses dependentes, cujo estatuto jurídico não estava necessariamente bem definido, poderiam ser “acusados” de “agregados”, como ocorreu no caso da Fazenda Patrimônio e em diversos outros que tramitaram perante o TRRJ.

Esses arranjos entre senhores e agregados, frequentemente baseados em tratos verbais, costumavam ser heterogêneos e dinâmicos. Heterogêneos, porque a relação de concessão da terra poderia tomar diferentes formas. Dinâmicos, porque existia relativa mobilidade entre categorias de dependência; por exemplo, um agregado poderia, no futuro, tornar-se um arrendatário e, eventualmente, voltar a ser um agregado.

Era frequente que os agregados vivessem e cultivassem em terras situadas nas fronteiras das propriedades. Assim, eles eram peças fundamentais no estabelecimento e na possibilidade de expansão dos limites das fazendas.⁵¹ Nesse contexto, a interpretação dada a essa categoria jurídica, pelo juristas brasileiros, foi bastante funcional na garantia de que os senhores continuariam expandindo suas terras mesmo que, nelas, não trabalhassem diretamente. A expansão era garantida pelo trabalho dos agregados que, em caso de conflito, não tinham seus atos possessórios reconhecidos como hábeis a ensejar a aquisição, para si, de determinado pedaço de terra. A terra por eles trabalhada, sobre a qual exerciam posse, seria do senhor que a havia concedido por “favor”.

Assim, ao longo das décadas, os juristas brasileiros foram dando, às categorias jurídicas da posse e dos agregados, significados específicos que restringiam seu alcance a determinados grupos sociais e permitiam a aquisição e expansão das terras da classe senhorial. Nesse processo, categorias jurídicas

49 ARQUIVO NACIONAL, processo número 4.916, ano inicial 1845, pp. 71v-72.

50 GUIMARÃES, 2009.

51 AZCUY AMEGHINO, 1995, pp. 111-139; GELMAN, 1998, pp. 102-135; MAYO, 2004, pp. 73-86; TELL, 2008, pp. 221-259; ZAMORA, 2017, pp. 73-83.

atlânticas adquiriram significados específicos em uma sociedade escravista estruturada a partir de práticas de favor e de dependência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O juiz de primeira instância julgou o processo a favor dos autores: Casimiro e seus familiares foram considerados como os legítimos senhores e possuidores das terras da Fazenda Patrimônio. Os réus apelaram para o TRRJ, reforçando os argumentos de que estavam de posse daquelas terras há mais de quarenta anos e que não eram agregados, mas possuidores legítimos do quinhão que ocupavam. Mas a apelação também foi infrutífera e os desembargadores confirmaram a decisão de primeira instância.

Assim como no caso da Fazenda Patrimônio, outros processos judiciais que tramitaram perante o TRRJ evidenciam como a categoria jurídica da posse adquiria contornos específicos no contexto brasileiro, marcado pela escravidão, pela ideologia do favor e por estruturas de dependência. Forjadas no calor da prática judicial, interpretações das teorias possessórias permitiam a reprodução de estruturas de dependência, na medida em que legitimavam os atos possessórios de uns grupos e deslegitimavam os de outros, como os agregados. Mais do que isso, no contexto brasileiro, o trabalho de escravos e agregados garantia a expansão das terras dos senhores que não trabalhavam, assegurando o contínuo aumento de seus domínios por meio do trabalho alheio, que era desconsiderado como ato possessório.

Categorias jurídicas são fruto de processos conturbados, conflituosos e contingentes de produção e interpretação. Muito longe de uma construção erudita, empreendida em lugares solenes, o direito é produzido no cotidiano conflituoso das práticas sociais.⁵² Como frutos de conflitos sociais, o direito, suas categorias, suas instituições e seus procedimentos têm seus significados concretos constantemente disputados pelos sujeitos históricos. Muitos textos jurídicos costumam ocultar essa origem conflitiva da produção normativa, apresentando as categorias e normas jurídicas como um complexo coerente e sistemático, autônomo das relações sociais. Porém, o que a história social do direito vem demonstrando é exatamente a indeterminação e as tensões dos processos de produção normativa.

Vejamos o caso analisado neste artigo. De acordo com Antônio Cardoso do Amaral, um jurista português do século XVII e autor de um dicionário jurídico, a posse é “aquele direito sobre o qual alguém tem um verdadeiro poder sobre uma coisa corpórea”.⁵³ Mas, se pararmos para pensar, esse conceito não nos diz muito. O que é, de fato, ter poder sobre uma coisa? O

52 GORDON, 1984; THOMPSON, 1990.

53 HESPANHA, 2015, p. 352. O dicionário do qual essa definição foi tirada é *Liber utilissimus indicibus et advocatis*, publicado em 1610.

significado específico da categoria da posse foi dado nos conflitos locais das diferentes jurisdições do Atlântico lusófono. Para o caso do Brasil oitocentista, o que mostro neste trabalho é que os conflitos concretos oriundos do “feixe de concentração processual” – que corresponde ao Vale do Paraíba e áreas adjacentes – tinham uma grande capacidade de ditar os rumos desse processo de produção e significação normativa. Assim, nos tribunais do Brasil Império, as interpretações que concretizavam a categoria jurídica da posse eram vazadas por ideologias de favor e por práticas sociais intimamente relacionadas ao contexto econômico da região. Ao mesmo tempo, esse significado específico que as normas que regulavam as relações entre pessoas e coisas adquiriram no Brasil também facilitou a expansão econômica e social de determinados grupos, na medida em que tais interpretações eram bastante funcionais ao sistema produtivo da região. A cultura do café, da maneira como era empreendida no Vale do Paraíba, demandava a constante expansão em terras virgens. A interpretação da posse que foi sendo construída nos tribunais favorecia essa expansão, pois não exigia o trabalho direto do dono: o trabalho, os atos possessórios eram executados por escravos e agregados, mas não geravam efeito para eles e, sim, para os senhores.

Esse viria ser o quadro até, aproximadamente, a década de 1870. Nesse momento, a posse começa a ser marginalizada como a categoria estruturante da regulação das relações entre pessoas e coisas e os títulos começam a ganhar centralidade nos processos judiciais. Mas essa é uma outra história.⁵⁴

REFERÊNCIAS

FONTES PRIMÁRIAS

Arquivo Nacional do Rio de Janeiro

ARQUIVO NACIONAL. Processo número 11, fundo 84 Relação do Rio de Janeiro, série apelação cível, código de referência 84.0.ACI.00007, apelante Joana Maria da Conceição, apelado João, ano inicial 1835, ano final 1838, caixa 3.696, local São Gonçalo, microfilme AN_035_2006.

_____. Processo número 29, fundo 84 Relação do Rio de Janeiro, série apelação cível, código de referência 84.0.ACI.08931, apelante Francisco do Carmo Fróes, apelante Henrique José da Silva Barbosa, apelado Jose Hipolito da Silva, ano inicial 1837, ano final 1840, caixa 273, local Barra Mansa.

_____. Processo número 62, fundo 84 Relação do Rio de Janeiro, série apelação cível, código de referência 84.0.ACI.03159, apelante João Evangelista Teixeira Leite, apelada Rosa Teixeira Pompeia, ano inicial 1885, ano final 1888, maço 129, galeria C, local Rio de Janeiro.

54 DIAS PAES, 2018.

_____. Processo número 103, fundo 84 Relação do Rio de Janeiro, série apelação cível, código de referência 84.0.ACI.09468, apelante Francisco Alves Ferreira do Amaral, apelado José Pires de Almeida, ano inicial 1837, ano final 1842, caixa 513, galeria C, local São Paulo.

_____. Processo número 716, fundo 84 Relação do Rio de Janeiro, série apelação cível, embargada Maria Madalena da Cunha, embargante Antônio Rodrigues de Amorim, ano inicial 1851, ano final 1852, caixa 41, galeria C.

_____. Processo número 1.295, fundo 84 Relação do Rio de Janeiro, série apelação cível, código de referência 84.0.ACI.10270, apelante Joaquina Maria da Trindade, apelado 170Herdeiros de João José de Campos, ano inicial 1855, ano final 1864, caixa 596, galeria C, local Vila de Limeira.

_____. Processo número 1.385, fundo 84 Relação do Rio de Janeiro, série apelação cível, código de referência 84.0.ACI.10582, apelante Tristão José de Oliveira, apelado Joaquim Tomás da Silva Prado, ano inicial 1853, ano final 1861, caixa 600, galeria C, local Cruz Alta.

_____. Processo número 2.603, fundo 84 Relação do Rio de Janeiro, série apelação cível, código de referência 84.0.ACI.03901, apelante Dionísia da França Dinheiro, apelado João Antônio de Melo, ano inicial 1869, ano final 1872, maço 234, local Antonina.

_____. Processo número 2.837, fundo 84 Relação do Rio de Janeiro, série apelação cível, código de referência 84.0.ACI.04006, apelante Joaquim José de Sousa Breves, apelado Antônio Rodrigues de Sousa, falecido Luciano da Silva Coutinho, ano inicial 1857, ano final 1861, maço 252, galeria C, local São José do Príncipe.

_____. Processo número 3.816, fundo 84 Relação do Rio de Janeiro, série agravo, agravante Joaquim José Gonçalves Moraes, agravado Joaquim José de Sousa Borges, Manuel Ferreira do Prado, ano inicial 1879, ano final 1879, caixa 1.690, galeria A, local São João do Príncipe.

_____. Processo número 4.593, fundo 84 Relação do Rio de Janeiro, série apelação cível, código de referência 84.0.ACI.08418, apelado Francisco Feliciano dos Santos, apelante Clemente Francisco Maciel, ano inicial 1871, ano final 1875, caixa 221, galeria C, local Minas Novas.

_____. Processo número 4.649, fundo 84 Relação do Rio de Janeiro, série apelação cível, código de referência 84.0.ACI.08643, apelante Francisco de Sousa Vieira, apelado Francisco Gomes Coelho, ano inicial 1873, ano final 1875, caixa 410, galeria C, local Vassouras.

_____. Processo número 4.679, fundo 84 Relação do Rio de Janeiro, suplicante Antônio Feliz da Silva, suplicado José Antônio de Azevedo Castro, ano inicial 1849, ano final 1850, caixa 1.719, galeria A.

_____. Processo número 4.916, fundo 84 Relação do Rio de Janeiro, série apelação cível, código de referência 84.0.ACI.06943, apelante Teotonio Ferreira de Carvalho, apelado Casimiro José da Costa, ano inicial 1845, ano final 1854, caixa 241, galeria C.

_____. Processo número 5.142, fundo 84 Relação do Rio de Janeiro, série apelação cível, código de referência 84.0.ACI.07231, apelante Pinto Júnior & Cia, apelada a Ilustríssima Câmara Municipal da Corte, ano inicial 1881, ano final 1882, caixa 254, galeria C, local Rio de Janeiro.

_____. Processo número 5.381, fundo 84 Relação do Rio de Janeiro, série apelação cível, código de referência 84.0.ACI.05012, apelante Silvestre Coelho de Oliveira, apelado Manuel Pereira Baia, ano inicial 1863, ano final 1870, maço 49, local São Manoel do Pomba..

_____. Processo número 5.634, fundo 84 Relação do Rio de Janeiro, série apelação cível, código de referência 84.0.ACI.02527, apelante José Dias, apelante José Soares, apelado Manuel Pereira da Silva, ano inicial 1841, ano final 1844, maço 72, local São João da Barra.

_____. Processo número 5.854, fundo 84 Relação do Rio de Janeiro, série apelação cível, código de referência 84.0.ACI.07711, apelado Francisco Rodrigues César, apelante Eduardo José Pedroso, ano inicial 1867, ano final 1873, caixa 295, galeria C, local São Paulo.

_____. Processo número 6.487, fundo 84 Relação do Rio de Janeiro, série apelação cível, código de referência 84.0.ACI.07794, apelante Fernando José de Sampaio, apelado Antônio Joaquim Mendes, ano inicial 1859, ano final 1864, caixa 336, galeria C, local Parati.

_____. Processo número 6.510, fundo 84 Relação do Rio de Janeiro, série apelação cível, código de referência 84.0.ACI.03423, apelante Bernardo da Costa Rodrigues, apelada Maria Amélia França, ano inicial 1883, ano final 1885, maço 131, local Resende.

_____. Processo número 6.539, fundo 84 Relação do Rio de Janeiro, série apelação cível, código de referência 84.0.ACI.07881, apelante Fidélis dos Santos Amaral, apelado Francisco Teixeira da Silva, ano inicial 1838, ano final 1839, caixa 339, galeria C, local Itaboraí.

_____. Processo número 6.588, fundo 84 Relação do Rio de Janeiro, série apelação cível, código de referência 84.0.ACI.07816, apelante Francisco Xavier Cunha, apelado Inácio José Dias, ano inicial 1835, ano final 1838, caixa 342, galeria C, local Resende.

_____. Processo número 6.839, fundo 84 Relação do Rio de Janeiro, série apelação cível, código de referência 84.0.ACI.08077, apelante Ana Maria

Pereira, apelada Francisca de Oliveira Miranda, ano inicial 1847, ano final 1852, caixa 358, galeria C, local Paranaguá.

_____. Processo número 6.873, fundo 84 Relação do Rio de Janeiro, série apelação cível, código de referência 84.0.ACI.04593, apelante Manuel dos Santos Coutinho, apelado Francisco Rodrigues de Amorim, ano inicial 1865, ano final 1865, maço 157, local Espírito Santo.

_____. Processo número 6.935, fundo 84 Relação do Rio de Janeiro, série apelação cível, apelante Miguel José Miler, apelado Rafael Joaquim de Andrade, ano inicial 1875, maço 160.

_____. Processo número 7.434, fundo 84 Relação do Rio de Janeiro, série apelação cível, código de referência 84.0.ACI.10274, apelante Francisco Gomes da Silva Figueira, apelado Felismino Gomes de Aguiar, ano inicial 1877, ano final 1881, caixa 400, galeria C, local Paraíba do Sul.

_____. Processo número 7.675, fundo 84 Relação do Rio de Janeiro, série apelação cível, código de referência 84.0.ACI.01619, apelante José Pereira de Almeida, apelado Ricardo Lustosa, ano inicial 1843, ano final 1848, maço 11, local Curitiba.

Textos impressos

CAROATÁ, Jose Prospero Jehovah da Silva. **Apanhamento de decisões sobre questões de liberdade, publicadas em diversos periódicos forenses da Corte.** Bahia: Typographia de Camillo de Lellis Masson & C, 1867.

MAFRA, Manuel da Silva. **Jurisprudencia dos tribunaes: dos accordaos dos tribunaes superiores publicados desde 1841.** Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1868.

_____. **Promptuario das leis de manumissão: ou Indice alphabetico das disposições da Lei n. 2040 de 28 de setembro de 1871, regulamentos n. 4835 de 1 de dezembro de 1872, n. 4960 de 8 de março de 1872, n. 6341 de 20 de setembro de 1876, e avisos do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e da jurisprudencia do Conselho de Estado, dos tribunaes das Relações e Supremo Tribunal de Justiça.** Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1877.

OTTTONI, Carlos Honorio Benedicto. **Nullidades do processo criminal ou compilacao de accordaos dos tribunaes superiores do imperio.** Rio de Janeiro: Laemmert, 1876.

RODRIGUES, João José. **Miscellanea jurídica ou grande peculio de decisões do Tribunal da Relação da Côrte, Supremo Tribunal de Justiça e Tribunal do Commercio sobre questões de direito civil, comercial e criminal.** Rio de Janeiro: Garnier, 1875.

BIBLIOGRAFIA

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. **O trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

AZCUY AMEGHINO, Eduardo. **El latifundio y la gran propiedad colonial rioplatense**. Cochabamba: García Cambeiro, 1995.

BASTIAS SAAVEDRA, Manuel. “The Lived Space: Possession, Ownership, and Land Sales on the Chilean Frontier (Valdivia, 1790-1830)”. *Historia Critica*, n. 67, pp. 3-21, 2018.

BALTAZAR, Miguel; CARDIM, Pedro. “A difusão da legislação régia (1621-1808)”. In FRAGOSO, João; MONTEIRO, Nuno Gonçalo (orgs.). **Um reino e suas repúblicas no Atlântico: comunicações políticas entre Portugal, Brasil e Angola nos séculos XVII e XVIII**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, pp. 161-207, 2017.

CABRAL, Gustavo César Machado. **Literatura jurídica na idade moderna: as decisões no Reino de Portugal (séculos XVI e XVII)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CAMARINHAS, Nuno. “Justice Administration in Early Modern Portugal: Kingdom and Empire in a Bureaucratic Continuum”. *Portuguese Journal of Social Science*, v. 12, n. 2, pp. 179-193, 2013.

CANDIDO, Mariana. **An African Slaving Port and the Atlantic World: Benguela and Its Hinterland**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

_____. “South Atlantic Exchanges: the Role of Brazilian-Born Agents in Benguela (1650-1850)”. *Luso-Brazilian Review*, v. 50, n. 1, pp. 53-82, 2013.

CARVALHO, Marcus de; GOMES, Flávio dos Santos; REIS, João José. **O Alufá Rufino: tráfico, escravidão e liberdade no Atlântico Negro (c. 1822 – c. 1853)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

CHALHOUB, Sidney. **Machado de Assis, historiador**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

D’AGOSTINO, Valeria. **Expansión de la frontera y ocupación del nuevo sur: los partidos de Arendales y Ayacucho (Provincia de Buenos Aires, 1820-1900)**. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2012.

DANWERTH, Otto. “La circulación de literatura normativa pragmática en Hispanoamérica (siglos XVI-XVII)”. In DUVE, Thomas (org.). **Actas del XIX Congreso del Instituto Internacional de Historia del Derecho Indiano**. Madrid: Editorial Dykinson, tomo 1, pp. 359-400, 2017.

DEAN, Warren. **Rio Claro: um sistema brasileiro de grande lavoura (1820-1920)**. São Paulo: Paz e Terra, 1977.

DIAS PAES, Mariana Armond. **Escravos e terras entre posses e títulos: a construção social do direito de propriedade no Brasil (1835-1889)**. Tese de Doutorado. São Paulo: Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018.

DUVE, Thomas. “Was ist Multinormativität? Einführende Bemerkungen”. *Rechtsgeschichte – Legal History*, v. 25, pp. 88-101, 2017.

FARGE, Arlette. **O sabor do arquivo**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009.

FERREIRA, Roquinaldo. **Cross-Cultural Exchange in the Atlantic World: Angola and Brazil during the Era of the Slave Trade**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

FORMIGA, Armando Soares de Castro. **Periodismo jurídico no Brasil do século XIX**. Curitiba: Juruá, 2010.

GARRIGA, Carlos. “Orden jurídico y poder político en el Antiguo Régimen”. In GARRIGA, Carlos; LORENTE, Marta (orgs.) **Cádiz, 1812: la constitución jurisdiccional**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, pp. 43-72, 2007.

GELMAN, Jorge. **Campesinos y estancieros: una región del Río de la Plata a fines de la época colonial**. Buenos Aires: Editorial Los Libros del Riel, 1998.

GORDON, Robert. “Critical Legal Histories”. *Stanford Law Review*, v. 36, pp. 57-125, 1984.

GROSSI, Paolo. **Il dominio e le cose: percezioni medievali e moderne dei diritti reali**. Milano: Giuffrè Editore, 1992.

_____. **El orden jurídico medieval**. Madrid: Marcial Pons, 1995.

GUIMARÃES, Elione. **Terra de preto: usos e ocupação da terra por escravos e libertos (Vale do Paraíba mineiro, 1850-1920)**. Niterói: Editora da Universidade Federal Fluminense, 2009.

HÉBRARD, Jean; SCOTT, Rebecca. **Provas de liberdade: uma odisseia atlântica na era da emancipação**. Campinas: Editora da Unicamp, 2014.

HERZOG, Tamar. **Upholding Justice: Society, State, and the Penal System in Quito (1650-1750)**. Ann Arbor: The University of Michigan Press, 2007.

_____. **Frontiers of Possession: Spain and Portugal in Europe and the Americas**. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

HESPANHA, António Manuel. **Direito comum e direito colonial**. Panóptica, n. 3, pp. 95-116, 2006.

_____. **Como os juristas viam o mundo, 1550-1750: direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes**. Lisboa: António Manuel Hespanha, 2015.

LEIPNITZ, Ginter Tlajja. **Vida independente, ainda que modesta: dependentes, trabalhadores rurais e pequenos produtores na fronteira meridional do Brasil (c. 1884 – c. 1920)**. Tese de Doutorado. Porto Alegre: Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2016.

LINEBAUGH, Peter; REDIKER, Marcus. **The Many-headed Hydra: Sailors, Slaves, Commoners, and the Hidden History of the Revolutionary Atlantic**. Boston: Beacon Press, 2000.

LOPES, José Reinaldo de Lima (org.). **O Supremo Tribunal de Justiça do Império (1828-1889)**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MADEIRA-SANTOS, Catarina. “Esclavage africain et traite atlantique confrontés: transactions langagières et juridiques (à propos du tribunal de mucamos dans l’Angola des XVIIe et XVIIIe siècles)”. **Brésil(s), Sciences humaines et sociales**, v. 1, 2012.

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. **José Majojo e Francisco Moçambique, marinheiros das rotas atlânticas: notas sobre a reconstituição de trajetórias da era da abolição**. Topoi, v. 11, n. 20, pp. 75-91, 2010.

_____. **O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a Lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872**. Almanack, n. 2, pp. 20-37, 2011.

MARQUESE, Rafael de Bivar; TOMICH, Dale. “O Vale do Paraíba escravista e a formação do mercado mundial do café no século XIX”. In: MUAZE, Mariana; SALLES, Ricardo (orgs.). **O Vale do Paraíba e o Império do Brasil nos quadros da Segunda Escravidão**. Rio de Janeiro: 7Letras, 2015, pp. 21-56.

MATTOS, Ilmar Rohloff de. **O tempo Saquarema**. São Paulo: HUCITEC, 1987.

MAYO, Carlos. **Estancia y sociedade en La Pampa (1740-1820)**. Buenos Aires: Biblos, 2004.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. **Nas fronteiras do poder: conflito e direito à terra no Brasil do século XIX**. Niterói: Editora da Universidade Federal Fluminense, 2008.

_____. **Direito à terra no Brasil: a gestação do conflito (1795-1824)**. São Paulo: Alameda, 2009.

MUAZE, Mariana. “Novas considerações sobre o Vale do Paraíba e a dinâmica imperial”. In: MUAZE, Mariana; SALLES, Ricardo (orgs.). **O Vale do Paraíba**

e o Império do Brasil nos quadros da Segunda Escravidão. Rio de Janeiro: 7Letras, 2015, pp. 57-99.

MUAZE, Mariana; SALLES, Ricardo (orgs.). **O Vale do Paraíba e o Império do Brasil nos quadros da Segunda Escravidão**. Rio de Janeiro: 7Letras, 2015.

OWENSBY, Brian. **Empire of Law and Indian Justice in Colonial Mexico**. Stanford: Stanford University Press, 2008.

PARRON, Tâmis. **A política da escravidão no Império do Brasil (1826-1865)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

PEDROZA, Manoela. **Engenhocas da moral: redes de parentela, transmissão de terras e direitos de propriedade na freguesia de Campo Grande (Rio de Janeiro, século XIX)**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2011.

POCZYNOK, Cristian Miguel. **La propiedad de la tierra como un “haz de derechos”: una contribución desde la campaña bonaerense en un momento transicional (1800-1829)**. *Mundo Agrario*, v. 19, n. 41, 2018.

PREMO, Bianca. **The Enlightenment on Trial: Ordinary Litigants and Colonialism in the Spanish Empire**. Oxford: Oxford University Press, 2017.

PUTNAM, Lara. “To Study the Fragments/Whole: Microhistory and the Atlantic World”. *Journal of Social History*, v. 39, n. 3, pp. 615-630, 2006.

RODRIGUES, Pedro Parga. **As frações da classe senhorial e a lei hipotecária de 1864**. Tese de Doutorado. Niterói: Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, 2014.

SALLES, Ricardo. **E o Vale era o escravo: Vassouras, século XIX. Senhores e escravos no coração do Império**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

_____. **O Império do Brasil no contexto do século XIX: escravidão nacional, classe senhorial e intelectuais na formação do Estado**. *Almanack*, n. 4, pp. 5-45, 2012.

SCOTT, Rebecca. “Small-Scale Dynamics of Large-Scale Processes”. *The American Historical Review*, v. 105, n. 2, pp. 472-479, 2000.

_____. “Slavery and the Law in Atlantic Perspective: Jurisdiction, Jurisprudence, and Justice”. *Law and History Review*, v. 29, n. 4, pp. 915-924, 2011.

SILVA, Cristina Nogueira da. **A construção jurídica dos Territórios Ultramarinos Portugueses no século XIX: modelos, doutrinas e leis**. Lisboa: Instituto de Ciência Sociais, 2017.

SILVA, Lígia Osório. **Terras devolutas e latifúndio: efeitos da Lei de 1850**. Campinas: Editora da Unicamp, 1996.

SILVA, Luiz Geraldo. “Esperança de liberdade: interpretações populares da abolição ilustrada (1773-1774)”. **Revista de História**, v. 144, pp. 107-149, 2001.

SLENES, Robert. ‘Malungo, ngoma vem!’: África coberta e descoberta do Brasil. **Revista USP**, n. 12, pp. 48-67, 1992.

STEIN, Stanley. **Vassouras: um município brasileiro do café (1850-1900)**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. **Casuismo y sistema: indagación histórica sobre el espíritu del derecho indiano**. Buenos Aires: Instituto de Investigaciones de Historia del Derecho, 1992.

TELL, Sonia. **Córdoba rural: una sociedad campesina (1750-1850)**. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2008.

THOMPSON, Edward Palmer. **Whigs and Hunters: the Origin of the Black Act**. London: Penguin Books, 1990.

VALLEJO, Jesus. **Ruda equidad, ley consumada: concepción de la potestad normativa (1250-1350)**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1992.

_____. **El cáliz de plata: articulación de órdenes jurídicos en la jurisprudencia del ius commune**. *Revista de Historia del Derecho*, v. 38, pp. 1-13, 2009.

ZAMORA, Romina. **Casa poblada y buen gobierno: oeconomia católica y servicio personal en San Miguel de Tucumán (siglo XVIII)**. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2017.

ZEMON DAVIS, Natalie. **O retorno de Martin Guerre**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

_____. “On the Lame”. *The American Historical Review*, v. 93, n. 3, pp. 572-603, 1988.

Recebido em: 30/09/2018.

Aprovado em: 25/02/2019.